



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.908666/2009-26  
**Recurso nº** 919.604  
**Resolução nº** **3801-000.305 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 16 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 25/09/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.*

*Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville verificou que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.*

*A contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que a SRF não efetuou a precisa conferência dos dados no período; que a DCTF de julho/2004 aponta um saldo devedor de Cofins diferente da DIPJ 2005, sendo que este retrata a realidade da empresa; que, na DIPJ 2005, o valor da contribuição a pagar é de R\$ 14.100,17, já na DCTF era de R\$ 14.931, 30; e que o valor correto (R\$ 14.100,17), descontado do DARF com vencimento em 13/08/2004 resulta no crédito informado no PER/DCOMP, apto a compensar o débito em cobrança.*

*Argumenta, ainda, que conforme orientações gerais no site da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedidos de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.*

*Requer o deferimento da compensação”.*

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*Dada a natureza própria da Declaração de Compensação, a qual extingue o débito tributário, não é lícito, em sede de manifestação de inconformidade alterar a natureza ou o montante do crédito tributário nela declarado para fins de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Processo nº 10920.908666/2009-26  
Resolução n.º **3801-000.305**

**S3-C1T1**  
Fl. 47

---

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 37 a 43, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme se depreende dos autos, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 33515.69447.250906.1.3.04-7631, em 25/09/2006, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de Cofins – Não Cumulativa, referente ao período de apuração 07/2004, recolhido em 13/08/2004, no valor original de R\$ 36.518,63.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville homologou parcialmente a compensação pretendida, sob o fundamento de que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que:

1. A DCTF de julho/2004 aponta um saldo devedor de Cofins diferente da DIPJ 2005, sendo que este retrata a realidade da empresa;
2. Que na DIPJ 2005 o valor da contribuição a pagar é de R\$ 14.100,17, já na DCTF era de R\$ 14.931,30;
3. Que o valor correto (R\$ 14.100,17), descontado do DARF com vencimento em 13/08/2004 resulta no crédito informado no PER/DCOMP, apto a compensar o débito em cobrança.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 37/43, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que os dados informados no Per/Dcomp estavam de acordo com àqueles constantes no Dacon.

No entanto, a cópia da DIPJ 2005, juntada ao processo pela contribuinte, fls. 26, onde consta a apuração da base de cálculo da Cofins – regime não cumulativo – do período de apuração 07/2004, não consta a data de sua apresentação. Também, não foi acostado aos autos cópia do Dacon referente ao período de apuração 07/2004.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar a data da apresentação da DIPJ 2005.

Processo nº 10920.908666/2009-26  
Resolução n.º **3801-000.305**

**S3-C1T1**  
Fl. 49

2. juntar ao processo uma cópia do Dacon referente ao período de apuração 07/2004, onde consta a apuração da Cofins - regime não cumulativo, bem como informar a data da apresentação do referido demonstrativo.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon